

**028. APELAÇÃO 0005694-57.2017.8.19.0063** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0005694-57.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00588789 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS ADVOGADO: CRISTIANE ARAUJO DA COSTA OAB/RJ-126135 APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS APELADO: VALDEMAR GUEDES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS FINASTERIDA, DOXAZOSINA, DIOSMINA E HESPERIDINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DO MUNICÍPIO E DO CEJUR. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PELO PROVIMENTO DO APELO DO CEJUR. Responsabilidade solidária dos entes públicos em fornecer medicamento, devendo prestar de forma efetiva o direito à saúde. Enunciado nº 65, deste Tribunal. Desnecessidade de o Estado figurar no polo passivo. Escolha do cidadão contra quem pretende litigar. Precedentes. Alegação genérica e sem fundamentação contra multa diária arbitrada em sede de tutela, confirmada em sentença. Multa fixada corretamente. Pedido recursal para que possa fornecer medicamentos com base no princípio ativo que não deve ser conhecido. Ausência de fundamentação ou impugnação especificada de qualquer medicamento. Pedido de exclusão da condenação da taxa judiciária que também não deve ser conhecido. Sentença que não condenou o ente ao pagamento do referido tributo. Recurso do CEJUR que merece provimento. Honorários fixados em sentença (R\$ 200,00) em patamar inferior ao que vem sendo arbitrado. Precedentes. Reforma do julgado para que conste honorários sucumbenciais de R\$ 300,00 (trezentos reais), condizentes com o caso concreto. Majoração dos honorários em sede recursal para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DO APELO DO CEJUR. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE E DEU-SE PROVIMENTO AO APELO DO CEJUR NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**029. APELAÇÃO 0259730-28.2015.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0259730-28.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00587689 - APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO: GUSTAVO MIRANDA DA SILVA OAB/RJ-104197 APELADO: RODRIGO DA CUNHA SEREJO ADVOGADO: SARITA MONTEIRO LOPES OAB/RJ-132514 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de recebimento de indenização securitária, compensação por dano moral, transferência da propriedade do veículo para o nome da seguradora e condenação desta ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo aos exercícios posteriores à data do sinistro, em razão da negativa de pagamento. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da demandada. Relação de Consumo. Na hipótese, não restou comprovado que o veículo segurado é "clonado". Descumprimento do comando do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil pela ré. Seguradora que, antes da contratação, teve acesso a todas as informações pessoais do segurado e poderia ter recusado a proposta, mas não o fez, sendo certo que, naquela data, já havia sido proferida sentença condenatória em desfavor deste pelo Juízo Criminal. In casu, não restou caracterizada a prática de ato doloso pelo apelado, envolvendo o bem em questão, de forma que o mesmo faz jus ao recebimento da indenização securitária, a qual foi fixada na sentença apelada nos exatos termos da apólice, restando afastada a aplicação do artigo 762 do Código Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Na espécie, a propriedade do veículo deve ser transferida para o nome da seguradora, a qual é responsável pelos tributos e demais débitos vinculados ao automóvel, a contar da data do sinistro, por força da sub-rogação prevista no caput do artigo 786 do diploma civil. Falha na prestação dos serviços que se afigura inequívoca. Dano moral in re ipsa. Na hipótese, tem-se que o valor da indenização, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é insuficiente para reparar o dano moral sofrido, bem como está em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da hipótese em exame. Ausência de interposição de recurso contra o decisum por parte do demandante, o que impõe a sua manutenção, em observância do princípio da non reformatio in pejus. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**030. APELAÇÃO 0004086-43.2016.8.19.0068** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0004086-43.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00580416 - APELANTE: RENATA PEREIRA COUTINHO ADVOGADO: NAIRA REGINA MOLINA DA SILVA OAB/RJ-090521 APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE AUTORA QUE É PORTADORA DE MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA. PEDIDO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA RENOVAÇÃO DA CNH, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SUA DEFICIÊNCIA É IMUTÁVEL. PARTE AUTORA QUE REQUER TAMBÉM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO TERMO "AMPUTADA", BEM COMO A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TAL TERMO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE SEUS PEDIDOS. DEMANDANTE QUE SE INSURGE. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. 1- PARTE AUTORA QUE NÃO OBTVEU ÊXITO EM COMPROVAR QUE SUA DEFICIÊNCIA NÃO PODERÁ NUNCA SE AGRAVAR, DE FORMA A IMPOSSIBILITAR OU DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DIRIGIR, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/15. PERÍCIA MÉDICA QUE VISA RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO, ESPECIALMENTE A SEGURANÇA DA PRÓPRIA AUTORA, DOS DEMAIS MOTORISTAS E PEDESTRES. DIFICULDADE NO AGENDAMENTO DA PERÍCIA QUE NÃO PODE ENSEJAR SUA DISPENSA. 2- TERMO "AMPUTADA" QUE NÃO FOI UTILIZADA COM INTENÇÃO DE DENEGRIR, DIMINUIR OU DISCRIMINAR A AUTORA. TERMO QUE FOI EMPREGADO UNICAMENTE PARA DESCREVER A INEXISTÊNCIA DE MEMBRO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A REPERCUSSÃO EM SUA ESFERA ÍNTIMA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 3- IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A RÉ A NÃO UTILIZAR MAIS O TERMO, NA MEDIDA EM QUE USADO COMO FORMA UNICAMENTE DE DESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DOS TÉCNICOS DA RÉ, QUE REALIZAM ATENDIMENTO AO PÚBLICO, QUE TENHAM CONHECIMENTO DE TERMOS TÉCNICOS E SAIBAM DISTINGUIR A MÁ-FORMAÇÃO DA AMPUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO QUE DEVE SER CONSTANTEMENTE COMBATIDA, NÃO SENDO, CONTUDO, O CASO DOS AUTOS 4- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**031. APELAÇÃO 0005338-84.2015.8.19.0046** Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 1 VARA Ação: 0005338-84.2015.8.19.0046 Protocolo: 3204/2018.00576821 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB/RJ-162779 ADVOGADO: NATÁLIA MENEGUIT DE CARVALHO OAB/RJ-155473 APELADO: JOAO BATISTA PIMENTEL FILHO ME APELADO: JOAO BATISTA